

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ**, CNPJ n. 80.898.257/0001-41, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Valdir Antônio Scalon, com sede na Rua Rebouças, 140, zona 10, em Maringá – Paraná.

**SIND DOS OF ALF COSTUREIRAS E TRAB IND CONF ROUPAS MGA**, CNPJ n. 80.890.122/0001-30, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. Raul Erlon Cândido, com sede na Rua Néo Alves Martins, 3190, centro, Maringá – Paraná.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente **TERMO ADITIVO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** no período de 17 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, garantindo-se a vigência das cláusulas aqui descritas até a formalização de nova convenção coletiva de trabalho. Em relação ao prazo de vigência, este poderá ser prorrogado por igual tempo.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas**, com abrangência territorial em Alto Paraná/PR, Amaporã/PR, Ângulo/PR, Astorga/PR, Atalaia/PR, Barbosa Ferraz/PR, Cafeara/PR, Campo Mourão/PR, Colorado/PR, Corumbataí Do Sul/PR, Cruzeiro Do Sul/PR, Diamante Do Norte/PR, Doutor Camargo/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Fênix/PR, Floraí/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Guairaçá/PR, Guaraci/PR, Iguaçu/PR, Inajá/PR, Itaguaçu/PR, Itambé/PR, Itaúna Do Sul/PR, Ivatuba/PR, Jardim Olinda/PR, Loanda/PR, Lobato/PR, Luiziana -PR, Lupionópolis/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Marialva/PR, Marilena/PR, Maringá/PR, Mirador/PR, Munhoz De Melo/PR, Nossa Senhora Das Graças/PR, Nova Aliança Do Ivaí/PR, Nova Esperança/PR, Nova Londrina/PR, Ourizona/PR, Paiçandu/PR, Paraíso Do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranapoema/PR, Paranaíba/PR, Peabiru/PR, Pitangueiras/PR, Planaltina Do Paraná/PR, Porto Rico/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Querência Do Norte/PR, Quinta Do Sol/PR, Santa Cruz De Monte Castelo/PR, Santa Fé/PR, Santa Inês/PR, Santa Isabel Do Ivaí/PR, Santa Mônica/PR, Santo Antônio Do Caiuá/PR, Santo Inácio/PR, São João Do Caiuá/PR, São Jorge Do Ivaí/PR, São Pedro Do Paraná/PR, Sarandi/PR, Tamboara/PR, Terra Rica/PR e Uniflor/PR.

### CLÁUSULA TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS COLETIVA SEM ADIANTAMENTO DE SALÁRIO OU PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS

Diante da **PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)** e dos riscos iminentes pelo qual passam os empregados do setor do vestuário em razão de trabalharem em linha de produção, onde todos manuseiam o mesmo produto e, diante do risco de propagação do referido vírus, os sindicatos Laboral e Patronal recomendam a todas as indústrias do vestuário que antecipem férias coletivas a seus empregados pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo primeiro:** Diante do reconhecimento mundial dos riscos a saúde em razão do COVID 19, excepcionalmente, em razão da necessidade de preservar a saúde como o bem mais precioso do ser humano, as empresas que decidirem acolher as recomendações de férias coletivas, não precisarão fazer adiantamento de salário ou 1/3 (um terço) abono de férias como descrito no art. 145 da CLT.

**Parágrafo segundo:** Fica reservado o direito ao empregador, de cumprir o pagamento das obrigações relativas a esta modalidade de férias, somente quando da concessão do restante do período de férias de seus empregados, em face do período aquisitivo. De outro modo, será facultado ao empregador, não efetuar o desconto das férias relativas a esta modalidade, de seus empregados, apenas os dispensando, pelo prazo aqui já estabelecido.

**Parágrafo terceiro:** Em caso de desligamento ocorrido por vontade de uma das partes, sejam elas empregador ou empregado, os valores relativos as férias gozadas nessa modalidade, serão descontadas do valor decorrente das verbas rescisórias, ainda que de natureza indenizatória.

**Parágrafo quarto:** Diante da gravidade da situação o empregador fica dispensado do cumprimento do art. 135 da CLT em relação ao tempo mínimo de 30 (trinta) dias para o comunicado da concessão de férias ao empregado, bem como a disposição do art. 140 da CLT em relação ao empregado novo e com menos de 12 (doze) meses de empresa.

**Parágrafo quinto:** O empregador fica dispensado da homologação das férias coletivas concedidas no período de vigência deste termo aditivo, devendo os mesmos realizarem as devidas homologações após a normalização das atividades. Fica estipulado para tanto um prazo de até 60 dias.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA LEI 13.467/2017**

As desobrigações contidas na cláusula segunda resultam do disposto no art. 611A da CLT e se justifica em razão de tratar-se da preservação de saúde pública, em atendimento ao contido na Lei nº 13979/2020 e regulamentada pela Portaria Interministerial de nº 05, datada de 17.03.2020 e publicada no D.O.U de 17.03.2020.

#### **CLÁUSULA QUINTA – FORO**

O Foro competente para apreciar qualquer reclamação Trabalhista oriunda do presente Acordo será o do local onde ocorrer o evento, dentro da base territorial dos Sindicatos convenientes. Para dirimir questões oriundas do presente Acordo será competente o Foro da vara do Trabalho de Maringá, Estado do Paraná.

Por assim haverem convencionado, assinam o presente em 05 (cinco) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, se comprometendo a depositar 01 (uma) via, para fins de registro e arquivo da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 614, da Consolidação das leis do trabalho e, do seu conteúdo dar divulgação aos interessados.

Maringá – PR., 18 de março de 2.020.

#### **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ**

Valdir Antônio Scalon  
Presidente  
CPF. 072.450.099-53

#### **SINDICATO DE ALFACIEMOS E TRABALHADORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE MARINGÁ**

Raul Erlon Cândido  
CPF. 590.279.919-87